



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N. 2014.3.019202-5
COMARCA: VIGIA
APELANTE: MUNICÍPIO DE VIGIA
ADVOGADO: ROBERTO C. M. JUNIOR
APELADO: HUMBERTO MIRANDA BARBOSA E OUTROS 05 (CINCO)
ADVOGADA: ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR TEMPORÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS (SALÁRIO RETIDO, GRATIFICAÇÃO NATALINA E SALÁRIO FAMÍLIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 39, § 3º, DO C/C O ARTIGO 7º, INCISO XVII, DA CF/88 E LEI 4.266/63. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 308 DO STF.

1. Contrato temporário irregular. Aplicação do tema 308 do STF (Efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público). Leading case RE 705140. A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19 - A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.
1. A ausência de aprovação em concurso público e o prolongamento indevido da prestação de serviço afastam a hipótese de contratação por excepcionalidade e temporariedade prevista no inciso do art. da , sendo, portando, nulo o contrato realizado entre a Administração e a servidora. Nestas hipóteses, somente tem direito ao recebimento de salários retidos.
2. Não comprovação de pagamento de verbas salariais. O apelante não se desincumbiu de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ônus que lhe cabia, nos termos do artigo , inciso do .
3. Dos juros e da correção monetária. Observância do RE nº 870.974 - Tema 810 de repercussão geral.
4. Dos honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Aplicação do caput do art. 21 do CPC.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e prover parcialmente o recurso, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 29 de outubro do ano de dois mil e dezenove (2019).



Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N. 2014.3.019202-5
COMARCA: VIGIA
APELANTE: MUNICÍPIO DE VIGIA
ADVOGADO: ROBERTO C. M. JUNIOR
APELADO: HUMBERTO MIRANDA BARBOSA E OUTROS 05 (CINCO)
ADVOGADA: ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

RELATÓRIO

Município de Vigia, nos autos de reclamação trabalhista movida contra si por Humberto Miranda Barbosa e outros 05 (cinco), interpõe recurso de apelação frente sentença prolatada pelo juízo da vara única da comarca de Vigia de Nazaré que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o município ao pagamento de vencimentos dos reclamados a partir de setembro de 1996, fixando honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Aduz a ausência de prova do trabalho realizado e contesta a inversão do ônus de prova.

Afirma descabida a condenação em honorários advocatícios.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Não há contrarrazões (fls. 223).

Manifesta-se o Órgão Ministerial pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 229/233).

VOTO

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que de acordo com o que dispõe o art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Assim, considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual em 18 de março de 2016. Vejamos o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as



situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Conheço o recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade não havendo questões prévias, adentro no mérito.

Realizo o reexame, nos termos do artigo 475, I do CPC.

O mérito recursal diz respeito à insurgência contra a condenação imposta na sentença eis que o apelante afirma a inexistência de provas do trabalho realizado, a precariedade e nulidade da contratação que não geram direitos as verbas salariais pleiteadas.

Os servidores públicos podem ser divididos em estatutários, trabalhistas e temporários, divisão esta que atende a dois critérios: a natureza do vínculo jurídico que liga o servidor ao Poder Público e a natureza dessas funções. Vejamos:

Servidores públicos estatutários são aqueles cuja relação jurídica de trabalho disciplinada por diplomas legais específicos, denominados de estatutos. Nos estatutos estão inscritas todas as regras que incidem sobre a relação jurídica, razão porque nelas se enumeram os direitos e deveres dos servidores e do Estado. (...)

A segunda categoria é a dos servidores públicos trabalhistas (ou celetistas), assim qualificados porque as regras disciplinadoras de sua relação de trabalho são as constantes na Consolidação das Leis do Trabalho. Seu regime básico, portanto, é o mesmo que se aplica à relação de emprego no campo privado, com as exceções, é lógico, pertinentes à posição especial de uma das partes – O Poder Público.

A última categoria é a dos servidores públicos temporários, os quais, na verdade, se configuram como um agrupamento excepcional dentro da categoria geral dos servidores públicos. A previsão dessa categoria especial de servidores está contemplada no art. 37, IX da CF, que admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. A própria leitura do texto constitucional demonstra o caráter de excepcionalidade de tais agentes. Entretanto, admitido o seu recrutamento na forma da Lei, serão eles considerados como integrantes da categoria geral dos servidores públicos.

Neste carreiro, sabe-se que a contratação de temporários é uma exceção à regra do concurso público para o ingresso na Administração Pública que só se justifica ante a excepcionalidade do interesse público e desde que por tempo determinado.

Estados e Municípios que queiram contratar servidores temporários com base no art. 37, IX da CF/88 têm que estabelecer, por suas próprias leis, as hipóteses em que essa contratação é possível e o regime jurídico em que a mesma se dará.

O Estado do Pará tratou da matéria inicialmente através da Lei Complementar n.º 07/91 e, após, com a Lei Complementar n.º 036/98.

Assim versa o art. 2º da LC 07/91:

Art. 2º. O prazo máximo de contratação será de um ano, prorrogável, no máximo, por igual período, uma única vez.

Assim, o contrato temporário de trabalho, como corolário do ato



discricionário da Administração Pública, não cria vínculo entre o contratado e a Administração que, por sua vez pode, a qualquer momento, num juízo de conveniência e oportunidade, extinguir o contrato firmado.

Segundo o Supremo Tribunal Federal (tema 308, leading case: RE 705.140), o § 2º do art. 37 da Constituição que comina a nulidade das contratações estabelecidas com ofensa às normas de concurso público e prevê punição da autoridade responsável, constitui referência normativa que não pode ser ignorada na avaliação dos efeitos extraíveis das relações estabelecidas entre Administração e prestadores de serviços ilegítimamente contratados. Por conseguinte, o § 2º do artigo 37, atribui às contratações sem concurso uma espécie de nulidade jurídica qualificada, cuja consequência é não só o desfazimento imediato da relação, como a punição da autoridade que tiver dado causa, impondo, inclusive, a ascendência do concurso no cenário do direito público brasileiro, cuja prevalência é garantida mesmo diante de interesses de valor social considerável, como aqueles protegidos pelas verbas rescisórias dos contratos de trabalho por tempo indeterminado, consideradas inexigíveis em face da nulidade do pacto celebrado contra a Constituição.

Assim, o Supremo Tribunal Federal ao analisar o art. 37 da Constituição, proclamou a nulidade de pleno direito da investidura sem concurso público e entendeu que o contratado tem direito, tão-somente, ao pagamento dos salários pelo trabalho prestado, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do Estado.

Neste sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DA NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO. I. Ambas as Turmas deste Tribunal assentaram entendimento de que a nulidade do contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública sem a prévia realização de concurso público não gera efeitos trabalhistas. II. Recurso Protelatório. Aplicação de multa. III. Agravo regimental improvido. (AI 677.753 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-176 divulg 17-09-2009 public 18-09-2009 ement vol-02374-08 PP-01571 rdectrab v. 16, n. 184, 2009, p. 215-218 lexstf v. 31, n. 369, 2009, p. 159-162)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EFETUADA APÓS A PROMULGAÇÃO DA VIGENTE CONSTITUIÇÃO. RECEBIMENTO DO SALÁRIO COMO ÚNICO EFEITO JURÍDICO VÁLIDO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. O empregado, embora admitido no serviço público, com fundamento em contrato individual de trabalho celebrado sem a necessária observância do postulado constitucional do concurso público, tem direito público subjetivo à percepção da remuneração concernente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de inaceitável enriquecimento sem causa do Poder Público. Precedentes. (AI 743712 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-121 divulg 30-06-2009 public 01/07/2009, ement vol-02367-13 PP-02633)



Ementa: CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO POSTERIOR À CARTA MAGNA DE 1988. NULIDADE. 1. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. 2. ANOTAÇÕES NA CTPS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato gera, tão-somente, o direito ao pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados, pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. 2. A discussão acerca do direito à anotação da CTPS não foi prequestionada, atraindo o óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo desprovido. (AI 502140 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 22/06/2005, DJ 09-12-2005 PP-00007 EMENT VOL-02217-05 PP-00828)

No caso, extrai-se dos documentos acostados à inicial (fls. 16/39) e em contestação (fls. 53/107), que os apelados foram mantidos indevidamente como temporários no serviço público por tempo superior ao permitido por lei, em flagrante violação ao disposto no art. 37, II da CF/88 e a LC 07/91. Com efeito, manifesta é a nulidade dos contratos celebrados entre o erário e os apelados.

Entretanto, ainda que nulo de pleno direito o contrato firmado, o servidor tem direito à contraprestação do serviço prestado, sob pena de enriquecimento ilícito da administração contratante, devendo a norma constitucional ser aplicada.

O direito potestativo não autoriza a dispensa sem nenhuma remuneração ou contraprestação, caso devidas à época da dispensa.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários números 596.478/RR e 705.140/RS, responsáveis pelos temas 191 e 308 da repercussão geral, respectivamente, reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra do art. 37, §2º, da Constituição Federal, que estabelece prévia aprovação em concurso público, restando, ao final, assentado o entendimento pelo direito tão somente ao FGTS e ao saldo de salário a esses contratos considerados nulos.

Neste sentido, os recursos antes mencionados têm a seguinte ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE.

1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF. Recurso



Extraordinário nº 596.478/RR. Redator para acórdão Ministro Dias Toffoli. Julgado em 13/07/2012)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF. Recurso Extraordinário nº 705.140/RS. Relator Ministro Teori Zavascki. Julgado em 28/08/2014)

Acerca da matéria, bem elucidativo é o voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki, nos autos do RExt nº 705.140/RS, nestes termos:

A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (sem grifo no original)

Com feito, o contrato nulo produz efeitos até que seja decretada a sua nulidade, sendo, portanto, o dispositivo mencionado, regra de transição a qual deve ser aplicada de maneira a não prejudicar a parte que agiu de boa-fé ao ser contratada, que prestou diligentemente seus serviços, prestigiando-se a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CRFB).

Segundo o eminente Ministro Ayres Britto, in verbis:

A Constituição, ao falar de nulidade, pode muito bem ser interpretada da seguinte forma, o que diz o § 2º do artigo 37 da Constituição? Se não houver concurso público, o recrutamento do servidor para a administração pública será automaticamente desfeito, será nulo. E esse dispositivo vai continuar operando; não está sendo negado por essa nossa decisão. O que nós estamos fazendo aqui é uma distinção já feita, por exemplo, no HC nº 80.263, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão, entre dois planos: o plano da validade e o plano da existência. Nem por ser nulo o ato ele se torna um



absoluto nada jurídico; ele pode produzir, sim, consequências. No caso, nós estamos conferindo consequências ao ato nulo que homenageiam princípios constitucionais outros, já que a interpretação constitucional deve ser feita de modo sistemático. O hipossuficiente aqui é o empregado, hipossuficiente nos termos da Constituição, que, ao listar, ao inventariar trinta e quatro direitos do trabalhador, frente ao empregador, já deixou claro que nessa relação trabalhista há um hipossuficiente que é o trabalhador. Como o trabalhador representa aqui a força do trabalho, a Constituição homenageia o trabalho valorizando por diversos modos, como, por exemplo, no artigo 1º, inciso IV, dizendo que ele é um dos fundamentos da República. Na cabeça do artigo 170, dizendo que toda ordem econômica se baseia na valorização do trabalho e na livre iniciativa. No artigo 193, dizendo que toda ordem social se fundamenta na primazia do trabalho, ou seja, na precedência do trabalho. ’

Extrai-se assim, que os ônus resultantes de possível ilegalidade na manutenção da contratação não podem ser suportados pela parte autora/apelada, que se presume tenha atuado de boa-fé, pois que se assim se entender, seria um entendimento favorável com a ilegalidade praticada pelos agentes públicos quando da manutenção da contratação, o que não se suporta.

No caso, os autores/apelados, têm somente, direito ao saldo de salário quando na função de temporários.

Como efetivos, fazem jus, ao disposto no artigo 39, § 3º c/c artigo 7º, VII da CF, in verbis:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a



- redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

No que concerne ao ônus da prova, tenho que cabe aos apelados a prova de prova do fato constitutivo do seu direito, no caso a prova a existência de vínculo com o apelante, nos termos do artigo 333, I do CPC. Ao requerido/apelante recai o ônus da prova de ter feito o pagamento, nos termos do disposto no artigo 333, inciso II do CPC. De sorte que não tendo se desvencilhado o ente estatal de tal ônus, deve ser condenado ao pagamento das verbas, sob pena de enriquecimento sem causa, uma vez que limitou-se a alegar que a parte não faz jus às verbas pleiteadas, ante a nulidade do contrato.

Vejamos a situação individual de cada autor/apelado, desde logo, aplicando em todos, as regras da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º da lei 20.910/32. Por conseguinte, decreto a prescrição de todas as parcelas salariais anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, que se deu em 24 de setembro de 2001 (fls. 03).

Humberto Miranda Barbosa requer salário do mês de agosto até dezembro de 1996 e salário de dezembro de 2000.

O apelante logrou êxito em demonstrar que foi contratado temporariamente como braçal em 20 de dezembro de 1991 (fls. 18), constando a permanência até 30 de junho de 1997 (fls. 49).

Em 08 de setembro de 1997, foi nomeado por meio do concurso público n. 001/97 (fls. 55 e 19), para o cargo efetivo de agente de vias públicas no qual permanece até os dias atuais.

Dois situações se apresentam para Humberto Miranda Barbosa.

Como temporários tem direito somente ao saldo de salário. Assim, não tendo logrado êxito o município apelante em demonstrar o pagamento dos salários de setembro/ outubro /novembro e dezembro de 1996, estes são devidos. Não tendo direito ao recebimento de gratificação natalina/96 ou ao salário família de setembro de 1996 a dezembro de 1997. Assim, o apelado Humberto Miranda Barbosa faz jus ao recebimento de salários retidos de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1996 e dezembro de 2000. Não tendo direito ao recebimento de gratificação natalina/96 ou ao salário família de setembro de 1996 a dezembro de 1997.

O direito a cobrança do salário de agosto de 1996 encontra-se prescrito, nos termos do artigo 1º, do decreto 20.910/32.



Tomas Edson Silva Soeiro requer salário do mês de agosto até dezembro de 1996, gratificação natalina de 1996, 50% (cinquenta por cento) do salário de novembro de 2000 e salário de dezembro de 2000.

Conforme os autos, o apelado logrou êxito em demonstrar o vínculo existente com o apelante, primeiramente como temporário na função de contínuo de 22/04/92 a 30/06/97 (fls. 67) e após 11/02/98, como efetivo na função de auxiliar de serviços gerais, pois que aprovado por meio do concurso público 001/97/PMV (fls. 73), para o qual foi nomeado em 11/02/98 e permanece até os dias atuais.

Por conseguinte, como temporário tem direito aos salários retidos de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1996. Não tendo direito a gratificação natalina/96. Como efetivo, tem direito a metade do salário do mês de novembro de 2000 e ao salário de dezembro de 2000, uma vez que o apelante não teve êxito em demonstrar o pagamento das parcelas pleiteadas, nos termos do artigo 333, II do CPC.

Assim, o apelado Tomas Edson Silva Soeiro faz jus ao recebimento de salários retidos de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1996, metade do salário de novembro de 2000 e salário integral do mês de dezembro de 2000. Não tendo direito a gratificação natalina/96. O direito a cobrança do salário de agosto de 1996 encontra-se prescrito, nos termos do artigo 1º, do decreto 20.910/32.

Francisco Chagas de Aguiar requer salário do mês de agosto até dezembro de 1996, gratificação natalina de 1996, o salário família de três cotas correspondente a setembro de 1996 a dezembro de 1999.

Conforme os autos, o apelado logrou êxito em demonstrar o vínculo temporário existente com o apelante, pois foi contratado como vigilante de 21 de outubro de 1989 até 10 de outubro de 2000 (fls. 88).

Como alhures explanado, temporários somente tem direito a saldo de salário. Assim, o apelado faz jus somente aos salários de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1996, uma vez que o apelante não teve êxito em demonstrar o pagamento. Todavia, não tem direito ao salário família de setembro a dezembro de 1996 e a gratificação natalina.

Assim, o apelado Francisco Chagas de Aguiar faz jus ao recebimento dos salários de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1996.

O direito a cobrança do salário de agosto de 1996 encontra-se prescrito, nos termos do artigo 1º, do decreto 20.910/32.

Ediney Vilhena de Brito requer salário do mês de agosto até dezembro de 1996 e gratificação natalina de 1996.

Nos termos do artigo 373, I do CPC, o apelado logrou êxito em demonstrar a contratação como temporário exercendo o trabalho de motorista no período de 13/02/89 (fls. 26 e 97) estando ainda vinculado quando do ajuizamento da exordial.

Com efeito, o apelado Ediney Vilhena de Brito como temporário tem direito somente aos salários retidos de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1996, pois que não demonstrado o pagamento pelo apelante. Em relação à gratificação natalina/96, não tem direito.

O direito a cobrança do salário de agosto de 1996 encontra-se prescrito, nos termos do artigo 1º, do decreto 20.910/32.

Maria Dulcirene Palheta requer salário do mês de agosto até dezembro de 1996, gratificação natalina de 1996, o salário família de duas cotas



correspondente a setembro de 1996 a dezembro de 1997.

Conforme os autos, a apelada logrou êxito em demonstrar o vínculo existente com o apelante, tendo trabalhado como temporária na função de servente no período de 02 de abril de 90 (fls. 27) até 30 de junho de 1997 e como efetiva, na função de auxiliar de serviços gerais, a partir de 28 de janeiro de 1999, em face da aprovação em concurso público n. 002/99 (fls. 85/87).

Como temporária somente faz jus aos salários retidos correspondentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1996. Não tem direito ao salário família correspondente aos meses de setembro de 96 a dezembro de 1997 e gratificação natalina. Como efetiva, tem direito ao salário de dezembro de 2000, uma vez que o apelante não teve êxito em demonstrar o pagamento dos salários retidos pleiteados, inobservando o artigo 333, II do CPC.

Assim, a apelada Maria Dulcirene Palheta faz jus ao recebimento de salários retidos de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1996 e dezembro de 2000. Não tem direito ao salário família referente ao período de setembro de 1996 a junho de 1997 e a gratificação natalina /96.

O direito a cobrança do salário de agosto de 1996 encontra-se prescrito, nos termos do artigo 1º, do decreto 20.910/32.

Dulcinéia Pinto Cardoso requer o salário do mês de agosto até dezembro de 1996, gratificação natalina de 1996, o salário família de uma cota correspondente a setembro a dezembro de 1996.

Conforme os autos, a apelada logrou êxito em demonstrar o vínculo existente com o apelante, sendo temporariamente contratada como servente em 13 de novembro de 1991 (fls. 57) até 30 de junho de 1997 (fls. 57) e como efetiva, no cargo de agente de serviços gerais a partir de 28 de janeiro de 1999, por meio do concurso público n. 001/97 PMV (fls. 58/60).

Assim, a apelada Dulcinéia Pinto Cardoso, no período como servidora temporária, faz jus ao recebimento dos salários retidos correspondentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1996, uma vez que o apelante não provou o pagamento. Não tem direito ao salário família, do período de setembro de 1996 a dezembro de 1996 e gratificação natalina/96.

O direito a cobrança do salário de agosto de 1996 encontra-se prescrito, nos termos do artigo 1º, do decreto 20.910/32.

Dos honorários advocatícios

Requer o apelante a exclusão dos honorários advocatícios.

Conforme a inicial, os autores/apelados requereram condenação ao pagamento de gratificação natalina, salários retidos dos meses de agosto a dezembro de 1996 e dezembro de 2000 e salários família, tendo logrado êxito em relação ao salário retido de setembro a dezembro de 1996 e dezembro de 2000.

Sendo assim, cumpre a aplicação do caput do artigo 21, do CPC, in verbis:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.



Por conseguinte, distribuo em partes iguais a sucumbência.

Do dispositivo

Deste modo, conheço e dou provimento parcial ao recurso, deste modo, afastando a condenação ao pagamento de gratificação natalina e salário-família de todos os apelados, mantendo a condenação ao pagamento dos salários retidos, observando a situação individual de cada, nos termos da fundamentação.

Decreto a prescrição do direito a cobrança do salário de agosto de 1996, nos termos do artigo 1º, do decreto 20.910/32.

No que se refere juros e correção monetária, cumpre ressaltar que em eventual modulação do tema 810 pelo STF, utilizado como base para o julgamento do tema 905 do STJ, os parâmetros deverão ser observados em liquidação, conforme consignado na 28ª sessão ordinária da seção de direito público deste egrégio tribunal de justiça, realizada em 16/10/2018.

É o voto.

Belém, 29 de outubro de 2019.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora